



<b>PROCESSO:</b>	35009/2016
<b>ASSUNTO:</b>	Representação Externa referente a Concorrência nº. 1/2016 que trata da Concessão Administrativa da Iluminação Pública de Cuiabá.
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá
<b>GESTOR:</b>	JOSÉ ROBERTO STOPA - Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
<b>EQUIPE DE AUDITORIA:</b>	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - Auditor Público Externo

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator,

## 1. Síntese dos fatos

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) com pedido de concessão de medida cautelar, para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital n.º 001/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 568/2016, no exame e julgamento da Representação de Natureza Externa, proposta pela empresa Global Ligth Construções Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, por irregularidades ocorridas no citado Edital, levado a efeito pela Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Cuiabá.

O *Parquet* de Contas busca em sede recursal (Doc. Control-P nº 197344/2016):

- a) o **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- b) pela **concessão da medida cautelar**, *inaudita altera parte*, para suspender todos os procedimentos licitatórios referentes ao Edital n.º 001/2016 (processo administrativo nº 60.793/2014), cujo objeto é a Concessão, por meio de Parceria Público Privada, na modalidade de Concessão Administrativa,



para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública Municipal;

**c)** sejam **intimados os interessados** para apresentar contrarrazões recursais; e

**d)** no **mérito, pelo seu provimento** para reformar o **nº 568/2016 (Processo nº 3.500-9/2016)** protocolado pelo Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas, na sessão plenária ocorrida no dia 18/10/2016, para que:

**d.1)** seja **determinada a anulação** do certame deflagrado através do Edital n.º 01/2016 por parte da Prefeitura de Cuiabá e, caso outro seja lançado, o seja sem o vícios que inquinam o atual;

**d.2) subsidiariamente**, caso o Edital não seja anulado, sejam **determinadas modificações** no corpo do mesmo, para que: **(i)** sejam retiradas menções à necessidade de comprovação de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes, por meio de índices superiores a 1,5%; **(ii)** seja imputada responsabilidade pelo pagamento da conta de energia da iluminação pública à concessionária/empresa vencedora do certame; **(iii)** seja adotada a telegestão ou outro modelo de controle que propicie a mesma economia; **(iv)** seja inserida no edital cláusula que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente caso as despesas de manutenção previstas no item 3.1.3.3.3 sejam inferiores ao estimado; **(v)** seja devidamente fundamentada a escolha da modelagem da

PPP, sob os aspectos da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade; **(vi)** seja detalhada a forma de compartilhamento das receitas acessórias decorrentes da exploração do objeto do contrato, de forma equilibrada; **(vii)** seja refeito os parâmetros para o cálculo da contraprestação mensal efetiva, de forma a estimular a



melhoria da qualidade e a eficiência dos serviços de iluminação pública.

Parte do pleito do MPC já fora recepcionado pela Relatoria, que conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto à liminar, decidiu a Relatoria em *“colher informações preliminares acerca do estágio atual dos procedimentos licitatórios referentes ao Edital n.º 001/2016”,* uma vez *“que a medida cautelar visa a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes”.*

Intimadas as partes, o Executivo Municipal de Cuiabá informou a licitação está na situação **“homologada”**:

Em seguida, em 12/12/2016, foi assinado e encaminhado para publicação o **Termo de Homologação da Concorrência Pública n.º 001/2016 (Anexo 14)**, sendo este o **status atual do certame.**

Vieram os autos para manifestação técnica.

Passemos.

## 2. Da análise

Extrai-se dos autos que o Ministério Público de Contas busca o aprimoramento da licitação que norteia a concessão da iluminação pública de Cuiabá.

Tanto na proposta de voto *“d.1”* quanto na *“d.2”*, o MPC busca que caso a contratação seja processa, que seja o edital lançado sem vícios, ou seja, que:

- (i) sejam retiradas menções à necessidade de comprovação de liquidez geral e liquidez corrente das licitantes, por meio de índices superiores a 1,5%;



- (ii) seja imputada responsabilidade pelo pagamento da conta de energia da iluminação pública à concessionária/empresa vencedora do certame;
- (iii) seja adotada a telegestão ou outro modelo de controle que propicie a mesma economia;
- (iv) seja inserida no edital cláusula que assegure o reequilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente caso as despesas de manutenção previstas no item 3.1.3.3.3 sejam inferiores ao estimado;
- (v) seja devidamente fundamentada a escolha da modelagem da PPP, sob os aspectos da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade;
- (vi) seja detalhada a forma de compartilhamento das receitas acessórias decorrentes da exploração do objeto do contrato, de forma equilibrada;
- (vii) seja refeito os parâmetros para o cálculo da contraprestação mensal efetiva, de forma a estimular a melhoria da qualidade e a eficiência dos serviços de iluminação pública.

Nota-se que a *“fumaça do bom direito”* reside na proposta do MPC, uma vez que uma possível decisão desta Corte de Contas no sentido indicado pelo MPC conduzirá o edital para legalidade e, principalmente, para a guarida dos princípios da eficiência e economicidade, conforme destacado pelos itens **(ii)**, **(iii)**, **(iv)**, **(vi)** e **(vii)** da proposta do MPC.

Isso mais se revela quando destacamos que se trata uma concessão, por 30 anos, a um custo estimado de mais de 700 milhões de reais, que terá que suportar a população cuiabana, que enfrenta problema semelhante com constantes crises relacionadas à concessão do departamento de água e esgoto do município.

O *“perigo da demora”* associa-se, neste caso, à oportunidade que o Tribunal ainda tem de suspender a contratação para rediscutir a matéria, uma vez que a concorrência está homologada, mas sem a celebração de contrato. Evitar-se-ia a consumação de um negócio jurídico que poderá ser desfeito.



A oportunidade se revela, também, pela possibilidade de se dar conhecimento ao atual Prefeito de Cuiabá sobre o teor dos autos, uma vez que está sob a sua responsabilidade a condução da contratação pretendida.

Todavia, considerando que a licitação encontra-se homologada, faz-se necessário um ajuste no pedido de cautelar proposto pelo MPC para que surta os efeitos desejados.

Assim, submete-se ao Exmo. Conselheiro Relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar, cautelarmente, a suspensão da contratação do objeto da Concorrência n.º 001/2016 da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá (processo administrativo nº 60.793/2014), que trata da Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá;
- b) Determinar a citação dos interessados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões recursais.
- c) Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, para que tome conhecimento dos autos e, caso queira, apresente suas considerações a esta Corte de Contas.

É a manifestação.

Cuiabá-MT, 31 de janeiro de 2016.

**Emerson Augusto de Campos**

Auditor Público Externo

Matrícula 203160-4

**Evandro Aparecido dos Santos**

Auditor Público Externo

Matrícula 203340-2